



GUIA PRÁTICO

PRESTAÇÃO SOCIAL PARA A INCLUSÃO (COMPONENTE BASE E COMPLEMENTO)

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Prestação Social para a Inclusão – Componente Base e Complemento
(8003 – v1.18)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.
Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

15 de janeiro de 2024

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?.....	5
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	7
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	8
Formulários e documentos	8
Documentos necessários - Componente base e complemento.....	10
Conversão automática:.....	12
Onde se pode pedir	12
Quem pode pedir	13
Entidade Certificadora	13
D1 – Como funciona esta prestação?.....	14
Quanto se recebe?	15
A partir de quando se tem direito a receber a componente base?	21
Duração da prestação.....	25
A partir de quando se tem direito a receber?.....	25
Período de concessão	26
Reavaliação da prestação	26
D2 – Como posso receber?	27
D3 – Quais as minhas obrigações?	28
D4 – Por que razões é suspensa ou termina?.....	30
E – Outra Informação. E1 – Salvaguarda de direitos.....	32
E2 – Legislação Aplicável.....	32
E3 – Glossário	35
Perguntas Frequentes	37

A informação contida neste guia prático não dispensa a consulta da lei.

A – O que é?

É uma prestação em dinheiro paga mensalmente a pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, à data da apresentação do requerimento, devidamente instruído¹, com vista a promover a sua autonomia e inclusão social.

Esta prestação é composta por três componentes:

- Componente base;
- Complemento;
- Majoração.

Alargamento da Prestação Social para a Inclusão à infância e juventude

A 1 de outubro de 2019, a Prestação Social para a Inclusão foi alargada à infância e juventude, podendo ser requerida a partir do nascimento.

O que é a componente base?

A **componente base** da prestação destina-se a compensar os encargos gerais acrescidos que resultam da condição de deficiência e, além de ser atribuída a novos requerentes, vem substituir três prestações: subsídio mensal vitalício, pensão social de invalidez e pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas.

O que é o complemento?

O **complemento** da prestação, constitui um reforço do montante pago pela componente base, e tem como objetivo o combate à pobreza das pessoas com deficiência ou incapacidade que vivam sozinhas ou em agregados familiares com carência económica ou insuficiência de recursos.

O que é a majoração?

A **majoração** da prestação destina-se a substituir as prestações que no anterior regime de proteção de deficiência se destinavam a compensar encargos específicos acrescidos resultantes da condição de deficiência.

¹ Considera-se devidamente instruído o requerimento acompanhado de comprovativo do pedido de certificação da deficiência antes de perfazer 55 anos ou comprovativo da interposição do recurso da avaliação da incapacidade, em caso de titular com 55 anos ou mais, desde que venha a ser certificado grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Em regra, através de atestado médico de incapacidade multiuso ou, na sua falta, por uma comissão de verificação de incapacidade permanente (SVIP) da Segurança Social, I.P.(entidade certificadora).

Nota: A majoração da Prestação Social para a Inclusão iniciou-se em outubro de 2019 com o alargamento às crianças e jovens.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito à componente base?

A pessoa com deficiência tem direito à Prestação Social para a Inclusão se:

1. Tiver residência legal em Portugal (ou se encontre noutras situações, previstas em instrumentos internacionais ou legislação especial);
2. Tiver uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente certificada;

Nota: *Encontram-se abrangidos por esta norma, os bombeiros, profissionais ou voluntários, as forças de segurança, as Forças Armadas, a polícia marítima, os profissionais do INEM, I. P., e os sapadores florestais **com idade compreendida entre 55 anos e a idade normal de acesso à pensão de velhice** cuja deficiência resulte direta e exclusivamente de acidente ocorrido entre aquelas idades, por força e no exercício de missão em operação de proteção e socorro, devidamente registada nos sistemas próprios da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, e da qual resulte uma incapacidade igual ou superior a 60%, devidamente certificada nos termos previstos no artigo 34.º do D.L. n.º 126-A/2017, de 28 de outubro, e verificado pelos serviços competentes da segurança social.*

3. Tiver uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80%, no caso de ser titular de pensão de invalidez.
4. Tiver uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, e reúna as restantes condições de atribuição, no caso de ser titular de pensão de invalidez do regime geral cujo pagamento da pensão se encontre suspenso devido a indemnização por responsabilidade de terceiro.

Nota: *Findo o período de suspensão, a estes beneficiários, será exigido um grau de incapacidade igual ou superior a 80% para terem direito à componente base.*

Atenção: O reconhecimento do direito à prestação a partir dos 55 anos depende da certificação da deficiência (ou o recurso da sua avaliação) ter sido requerida antes dos 55 anos de idade, ainda que a certificação possa ocorrer posteriormente àquela data.

A certificação da deficiência e a determinação do grau de incapacidade para efeitos de atribuição desta prestação compete às juntas médicas de avaliação de incapacidade do

Serviço Nacional de Saúde, através de atestado médico de incapacidade multiúso (AMIM) emitido pelas autoridades de saúde.

O direito à prestação pode ainda ser reconhecido às pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, que não puderam ou não precisaram de certificar a deficiência, desde que a data de início da deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, seja anterior àquela idade.

Neste caso, a comprovação de que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos bem como, que a correspondente incapacidade se situava entre os 60 % e os 79 %, ou era igual ou superior a 80 %, compete a uma comissão de verificação de incapacidade permanente (SVIP), criada especificamente para o efeito, cuja composição e designação dos respetivos membros compete ao Instituto da Segurança Social, I.P (entidade certificadora).

Quem tem direito ao complemento?

- Os titulares da Prestação Social para a Inclusão com 18 anos ou mais, que se encontrem em situação de carência ou insuficiência económica e que tenham residência legal em território nacional.
- Os titulares que recebiam Subsídio Mensal Vitalício ou Pensão Social de Invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, cujas prestações foram convertidas para a Prestação Social para a Inclusão, tem direito se:
 1. Tiverem residência legal em Portugal (ou outras situações previstas em instrumentos internacionais ou legislação especial);
 2. Tiverem uma deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, com certificação emitida ou requerida antes dos 55 anos.
 3. Tiver uma deficiência congénita ou adquirida antes de completar os 55 anos, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada por uma comissão de verificação de incapacidade permanente (SVIP) designada pelo Instituto da Segurança Social, I.P (entidade certificadora).

Condições específicas de atribuição do complemento

São condições específicas de atribuição do complemento:

1. O titular da prestação não se encontre institucionalizado em equipamento social financiado pelo Estado;
2. Não se encontre em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional;
3. Não se encontre em família de acolhimento.

Nota: Nas situações em que exista responsabilidade civil de terceiros por facto determinante da deficiência, com incapacidade igual ou superior a 60%, não há lugar ao pagamento do complemento a que o beneficiário teria direito, até que o somatório do complemento devido atinja o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho.

Nos casos, em que não seja discriminado o valor da indemnização por perda de capacidade de ganho, presume-se que a mesma corresponde a dois terços do valor total da indemnização atribuída.

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Pode acumular com...

Não pode acumular com ...

A prestação pode acumular com as seguintes prestações (de acordo com regras de atribuição de cada uma das componentes da prestação)

1. Pensões do sistema previdencial, do regime de proteção social convergente e pensões de regimes estrangeiros;

Obs: Nas situações de pensão de invalidez, esta só é acumulável com a PSI, caso o beneficiário tenha uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 80% certificada antes dos 55 anos de idade ou cuja certificação tenha sido requerida antes dos 55 anos.

2. Pensões de viuvez;

3. Prestações por encargos familiares (Abono de Família para Crianças e Jovens, Abono de Família Pré-Natal, Bolsa de Estudo e Subsídio de Funeral), exceto Bonificação por Deficiência;

4. Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial;

5. Complemento por dependência;

6. Complemento por cônjuge a cargo;

7. Rendimento Social de Inserção;

8. Prestações substitutivas de rendimentos de trabalho (do sistema previdencial);

9. Prestações de desemprego e de parentalidade do subsistema de solidariedade;

10. Indemnizações e pensões por acidente de trabalho e doença profissional;

11. Indemnizações por responsabilidade civil de terceiro;

12. Subsídio por morte, do sistema previdencial;
13. Pensão de orfandade.
14. Subsídio de Apoio ao Cuidador Informal Principal.

A prestação não pode acumular com as seguintes prestações

- Bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência;
- Subsídio por assistência de 3.ª pessoa^{*)}
- Complemento Solidário para Idosos;
- Pensão social de invalidez, do regime especial de proteção na invalidez;
- Pensão social de velhice.

Se o beneficiário deixar de preencher as condições exigidas para a Prestação social para a inclusão pode apresentar novo requerimento para atribuição da Pensão social de velhice.

^{*)} De referir que:

- Os beneficiários que já são titulares do Subsídio por assistência de 3.ª pessoa quando requerem a PSI, mantêm o direito a esse apoio em acumulação com a PSI;
- Os beneficiários que requererem a PSI, que não se encontrem a beneficiar de subsídio por assistência de terceira pessoa e que venham a necessitar de um apoio por dependência só podem requerer o Complemento por Dependência.

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários e Documentos

Onde se pode pedir

Quem pode pedir

Entidade Certificadora

Recurso

Formulários e documentos

- Formulário Modelo PSI 1/2022–DGSS - Requerimento Prestação Social para a Inclusão – Componente Base, Complemento e Conversão do Subsídio Mensal Vitalício na Componente Base

- Formulário Modelo PSI 1/1/2019–DGSS - Declaração de Rendimentos do Beneficiário/Composição e Rendimentos do Agregado Familiar
- Formulário Modelo PSI 35/2019-DGSS – Declaração de Alterações/Componente Base e Complemento
- Formulário Modelo PSI 37/2019-DGSS - Declaração Composição do agregado familiar (idade inferior a 18 anos)
- Formulário Modelo RV1017-DGSS – Identificação de Pessoas Singulares Abrangidas pelo Sistema de Proteção Social de Cidadania (no caso de ainda não ter número de identificação da segurança social (NISS))
- Formulário Modelo RP 5074-DGSS – Situação de Incapacidade provocada por Intervenção de Terceiros
- Formulário Modelo SVI 55-DGSS – Requerimento para comissão de recurso do Sistema de Verificação de Incapacidades
- Formulário Modelo SVI 49-DGSS - Prova de Insuficiência Económica

Importante:

1. Se recebe bonificação por deficiência, pensão social de invalidez do regime especial na invalidez, pensão social de velhice ou complemento solidário para idosos, pode optar por requerer a PSI.

O Beneficiário pode autorizar no próprio requerimento, o arquivamento do requerimento da PSI, se o valor da prestação a que tiver direito for de montante inferior ao que está a receber. Se não autorizar o arquivamento, passa a receber o valor da componente base da PSI, ainda que o mesmo possa ser mais baixo.

2. Se recebe Subsídio Mensal Vitalício por outra Entidade que não seja a Segurança Social, deve requerer a conversão deste subsídio na PSI, até 2023, já que esta nova prestação só é paga pela Segurança Social e o Subsídio Mensal Vitalício será cessado.

Beneficiários do regime convergente

Os beneficiários do **regime de proteção social convergente**, que ainda se encontrem a receber subsídio mensal vitalício e respetivo complemento extraordinário, e queiram requerer a sua conversão para Prestação Social para a Inclusão devem preencher este modelo.

- Formulário Modelo PSI 19 – DGSS – Declaração da entidade pagadora de Subsídio Mensal Vitalício ou Bonificação por Deficiência

■

Estes Formulários/Modelos encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt, no menu “Acessos Rápidos”, selecionar “Formulários e no campo “Pesquisar por palavra-chave” inserir número do formulário ou nome do modelo.

Por exemplo, se pretende aceder ao requerimento da Prestação Social para a Inclusão, no campo “Pesquisar por palavra-chave” deverá colocar “PSI 1/2022–DGSS” ou “ Prestação Social para a Inclusão”.

Documentos necessários - Componente base e complemento

Documentos relativos ao beneficiário

1. Documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade, Boletim de Nascimento ou Passaporte;
2. Documento de Identificação Fiscal;
3. Atestado médico de incapacidade multiuso ou na sua falta, comprovativo de que pediu a certificação da incapacidade;
4. Obs 1: Devido à situação pandémica da doença COVID-19, temporariamente, o atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM), para doentes oncológicos recém-diagnosticados, pode ser emitido (em modelo próprio aprovado pelo Despacho n.º 13919/2022, de 30 de novembro), pelo hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a emissão do atestado e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente;
5. Elementos clínicos e demais documentação médica que comprovem que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos, nas situações em que não haja atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM);

Obs 2: De acordo com a Portaria n.º 230/2021, de 29 de outubro, a comprovação de que a deficiência dos requerentes da PSI é congénita ou teve início antes de completarem 55 anos, que tenham idade igual ou superior a 55 anos e que não tenham atestado médico de incapacidade multiuso (AMIM) anterior aquela idade, com o correspondente grau de incapacidade, é da competência do Sistema de Verificação de Incapacidades (SVI);

6. Declaração de incapacidade, (se a certificação emitida pelas autoridades de saúde for anterior a 4/12/2009);
7. Cartão de identificação de deficiente das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 816/85, de 28 de outubro, se tiver sido obtido antes de 1 de outubro de 2017;
8. Documento comprovativo de que apresentou recurso da decisão da Junta Médica, se for o caso;
9. Documento comprovativo de residência em Portugal;
10. Certificado de registo de cidadãos comunitários emitidos pela Câmara Municipal da área da residência do beneficiário, no caso de cidadão estrangeiro pertencente a um dos Estados da União Europeia, Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou Estado terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia, ou

11. Visto de estada temporária, visto de residência, autorização de residência temporária e autorização de residência permanente, no caso de cidadão estrangeiro não pertencente a nenhum dos Estados acima referidos, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido com qualquer destes títulos pelo menos durante um ano, ou
12. Documento comprovativo do estatuto de refugiado;
13. Documento da instituição bancária comprovativo do IBAN, se indicou que o pagamento deve ser efetuado por transferência bancária (se pedir apenas o complemento, não é necessário apresentar o IBAN, caso a conta bancária for a mesma que foi indicada para a componente base).
14. Declaração com valor da indemnização, passada pela entidade responsável pelo pagamento da mesma, quando há responsabilidade civil de terceiros por facto determinante da deficiência, com incapacidade superior a 60%.
15. Declaração do titular, indicando se foi requerida ou atribuída prestação destinada à proteção social na deficiência e, em caso afirmativo, por que regime de proteção social nacional ou estrangeiro e, caso já esteja a receber, qual o respetivo montante;

Documentos relativos ao requerente (quando não é o titular da prestação)

1. Documento de identificação válido, designadamente, Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade ou Boletim de Nascimento ou Passaporte;
2. Documento de Identificação Fiscal;
3. Documento comprovativo de que o requerente é representante legal*) do beneficiário, ou
4. Documento comprovativo de que a pessoa presta ou se disponha a prestar assistência ao beneficiário, quando este seja incapaz e tenha sido interposto processo judicial com vista a ser o seu representante legal;
5. Formulário Modelo RV1017-DGSS – Identificação de Pessoas Singulares Abrangidas pelo Sistema de Proteção Social de Cidadania (no caso de ainda não ter número de identificação da segurança social (NISS)).

Atenção: os beneficiários que recebem Subsídio Mensal Vitalício ou Pensão Social de Invalidez, e que transitaram automaticamente para a Prestação Social para a Inclusão, caso pretendam requerer o **complemento**, devem entregar, juntamente com o Modelo PSI 1/1/2019–DGSS, os documentos acima indicados de 1 a 13. Quando não seja o titular a pedir o complemento, além dos documentos solicitados de 1 a 13, deverão entregar ainda, os documentos solicitados de 14 a 18.

Notas:

A comprovação de rendimentos é feita oficiosamente através de cruzamento de dados com a administração fiscal.

Conversão automática:

A componente base da prestação social para a inclusão foi automaticamente atribuída aos titulares que recebiam as seguintes prestações:

- Subsídio mensal vitalício (para titulares abrangidos pelo sistema de segurança social): a partir de 1 de outubro de 2017;
- Pensão social de invalidez e pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas: a partir de 1 de janeiro de 2018.

Onde se pode pedir

- Na Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt:

1. Entrar na Segurança Social Direta, inserindo **NISS e palavra-chave**
2. Aceda ao separador **Família> Prestação Social para a Inclusão**
3. Clicar em **“Requerer a Prestação Social para a Inclusão”**

Para requerer a prestação deve autorizar e certificar que compreendeu o conteúdo da informação fornecida e clicar em **“Autorizo e certifico”** solicitado no final da página.

4. Escolher a opção **Sim** ou **Não** “Recebe uma prestação de deficiência ou incapacidade noutra instituição?” Se escolher **Sim**, preencher os campos solicitados em Prestações recebidas noutras entidades; se escolher **Não**, deve continuar a preencher o requerimento.
5. Escolher a opção **Sim** ou **Não** “Tem atestado médico de incapacidade multiuso à data do requerimento?” Se escolher **Não**, deve continuar a preencher o requerimento; se escolher **Sim**, preencher os campos **>Tipo de atestado>Percentagem de incapacidade>Data de certificação e Continuar**. De seguida, é perguntado “Este atestado médico foi pedido antes dos 55 anos?”. Se escolher **Sim**, deverá indicar a data do pedido do atestado e conformar os rendimentos; se escolher **Não**, deve continuar a preencher o requerimento.
6. Escolher a opção **Sim** ou **Não** “Efetuou um pedido de atestado médico de incapacidade multiuso?” Se responder **Não**, informa-se que “Necessita de um atestado médico de incapacidade multiuso ou equiparado, ou de comprovativo de que o mesmo foi pedido para poder requerer a prestação social para a inclusão. Ao finalizar, o requerimento não será registado”; se responder **Sim** > Preencher **“Data de pedido de atestado”** e **Continuar**.
7. Escolher a opção **Sim** ou **Não** “Tem atestado médico de incapacidade multiuso com data de certificação anterior aos 55 anos?” Se escolher **Sim**, preencher os campos **>Tipo de atestado>Percentagem de incapacidade>Data de certificação e Continuar**, verificando os rendimentos do titular e, caso necessário, adicionando novos rendimentos e data de confirmação de rendimentos e **Confirmar**; se escolher **Não**, poderá selecionar a opção **“Pretendo que a Entidade Certificadora comprove que a minha incapacidade é congénita ou teve início antes dos 55 anos”** e **Confirmar**. A sua opção é: **«Tenho incapacidade certificada em idade posterior aos 55 anos e pretendo que a Entidade**

Certificadora comprove que a minha incapacidade é congénita ou teve início antes dos 55 anos e junto informação clínica para esse efeito». Confirma? Se Sim, verificar os rendimentos do titular. Caso necessário, adicionar novos rendimentos e colocar data de confirmação de rendimentos e confirmar e **Continuar**.

8. Carregar os documentos comprovativos necessários ao requerimento de prestação social para a inclusão.
9. Verificar a informação do requerimento de prestação social para a inclusão e submeter o formulário para concluir.
 - Presencialmente em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social.

Quem pode pedir

- **Idade inferior a 18 anos**
 - O próprio com idade igual ou superior a 16 anos, no caso de emancipação pelo casamento
 - O representante legal
 - Mãe ou Pai se exercerem responsabilidades parentais
- **Idade superior a 18 anos**
 - O próprio
 - Representante legal
 - A pessoa que preste ou se disponha a prestar assistência à pessoa com deficiência, se comprovar que interpôs ação de acompanhamento de maior, relativamente à pessoa com deficiência.

Entidade Certificadora

Se tem incapacidade certificada em idade posterior a 55 anos e pretende que a Entidade Certificadora (Sistema de Verificação de Incapacidades) comprove que a sua incapacidade é congénita (de nascença) ou teve início antes dos 55 anos, tem de juntar informação/documentação clínica para esse efeito.

Recurso

Da decisão da entidade certificadora pode recorrer para a comissão de recurso de incapacidade permanente do Sistema de Verificação de Incapacidades.

O recurso pode ser apresentado no prazo de 10 dias a partir da data da notificação, devendo para o efeito ser apresentado o formulário Modelo SVI 55-DGSS.

D1 – Como funciona esta prestação?

Quais os rendimentos a considerar para cálculo da componente base?

Quanto se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber a componente base?

Quais os rendimentos a considerar para cálculo do complemento?

Quanto se recebe?

Duração da prestação

Transição para a maioridade

Reavaliação da prestação

Rendimentos a considerar para cálculo da componente base:

1. Rendimentos de trabalho dependente
2. Rendimentos empresariais e profissionais
3. Rendimentos de capitais ⁽¹⁾
4. Rendimentos prediais ⁽²⁾
5. Pensões
6. Prestações sociais (subsídio de doença, desemprego, maternidade, paternidade e adoção).

Notas:

- ⁽¹⁾ Se os requerentes tiverem património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros), considera-se como rendimentos de capitais 1/12 do maior dos seguintes valores:
- a. O valor dos rendimentos de capitais (juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros);
 - b. 5% do valor total do património mobiliário (créditos depositados em contas bancárias, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros).
- ⁽²⁾ Se os requerentes forem proprietários de imóveis, considera-se como rendimentos prediais, 1/12 resultante da soma dos seguintes valores:
- a. Habitação permanente (apenas se o valor patrimonial da habitação permanente for superior a 450 vezes o Indexante de Apoios Sociais, ou seja, 229.167,00€.
 - i) 5% da diferença entre o valor patrimonial da habitação permanente e 229.167,00€ (se a diferença for positiva).

- b. Restantes imóveis, excluindo a habitação permanente. Deve considerar-se o maior dos seguintes valores:
- i) *O valor das rendas auferidas;*
 - ii) *5% do valor patrimonial de todos os imóveis (excluindo habitação permanente).*
- Relativamente aos profissionais da área da cultura com deficiência, que sejam titulares da prestação social para a inclusão e que venham a auferir rendimentos de trabalho decorrentes do exercício de atividade da área da cultura, e que, em acumulação com a componente base da prestação, sejam superiores ao limiar de acumulação da componente base, é aplicável o previsto no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro. Assim, é garantida a igualdade no tratamento do rendimento dos beneficiários da PSI, independentemente da origem dos mesmos.
 - Os rendimentos de trabalho dependente e pensões reportam-se ao segundo mês anterior ao da data de apresentação do requerimento, não sendo considerados os registos de equivalência à entrada de contribuições por prestações substitutivas de rendimentos de trabalho (por exemplo, subsídio de desemprego). São considerados rendimentos os duodécimos dos subsídios de férias e Natal.
 - Os rendimentos de trabalho empresarial e profissional são convertidos em valor mensal, não podendo ser inferiores à base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes.
 - Os rendimentos de capitais e prediais reportam-se ao ano civil anterior, sendo convertidos em valores mensais.
 - Os rendimentos de prestações sociais correspondem às prestações no âmbito das eventualidades de doença, desemprego, maternidade, paternidade e adoção, e reportam-se ao segundo mês anterior ao da data da apresentação do requerimento, não sendo considerados retroativos. Caso os serviços competentes pela gestão da prestação detenham informação mais atualizada sobre os rendimentos do titular, estes podem ser tidos em conta.

Quanto se recebe?

1. Componente base

O valor de referência anual da **componente base** da prestação, a partir de janeiro de 2024 é de 3.795,94€ (correspondendo ao valor mensal de 316,33€).

a. Beneficiários sem quaisquer rendimentos

No caso de o titular da prestação não ter qualquer rendimento, o valor mensal da componente base da prestação é de 316,33€.

b. Beneficiários com grau de incapacidade igual ou superior a 80%

Nestes casos, o valor mensal da componente base da prestação é de 316,33€, independentemente do valor dos seus rendimentos.

c. Beneficiários com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% e outros rendimentos que não sejam rendimentos de trabalho

Recebe o menor dos seguintes dois valores:

- O valor de referência: 316,33€ por mês;
- A diferença entre o limite mensal (550,67€) e a soma dos rendimentos da pessoa com deficiência, devidamente mensuralizados, com um valor mínimo de zero.

d. Beneficiários com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% e rendimentos de trabalho

Recebe o menor dos seguintes dois valores:

- O valor de referência 316,33€ por mês;
- A diferença entre o limiar mensal ⁽¹⁾ e a soma dos rendimentos da pessoa com deficiência, devidamente mensuralizados, com um valor mínimo de zero).

(1) Limiar mensal:

O menor dos seguintes valores:

- 956,67€ (12 meses) ou 820,00€ (14 meses).
- 550,67€ + montante mensal dos rendimentos de trabalho.

São equiparados a rendimentos de trabalho os montantes das prestações sociais recebidas no âmbito das eventualidades de doença, desemprego e maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial.

e. Beneficiários com idade inferior a 18 anos

No caso de o titular da prestação ter idade inferior a 18 anos, o valor mensal da componente base da prestação é de 158,17€, independentemente do valor dos seus rendimentos próprios.

f. Acréscimo da componente base por monoparentalidade para titulares com idade inferior a 18 anos.

Se o titular se encontrar inserido num agregado familiar em que **o exercício das responsabilidades parentais esteja a cargo de uma única pessoa maior** que seja parente ou

afim em linha reta ascendente até ao 3.º grau (bisavós, avós, pais, padrastos) ou em linha colateral, até ao 3º grau (irmãos, sobrinhos, tios) adotante, tutor, padrinho civil, ou pessoa a quem o titular esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, o valor mensal da componente base é acrescido 35%.

Nota 1: Os titulares da prestação que, por decisão judicial ou administrativa, se encontre institucionalizado em equipamento social financiado pelo Estado não tem direito ao acréscimo.

Nota 2: Os titulares da prestação que se encontrem confiados por decisão judicial ou administrativa no âmbito de resposta de natureza residencial (como sejam casas de acolhimento, lares residenciais, comunidade de apoio à vida, centros educativos) não tem direito ao acréscimo.

Exemplos de cálculo da componente base

Requerentes da componente base sem quaisquer rendimentos

Nos casos em que o requerente da prestação não tem qualquer rendimento, o valor mensal da componente base é igual 316,33€.

Requerentes da componente base com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% com rendimentos de trabalho

Para se encontrar o valor da componente base é necessário fazer os cálculo em duas fases distintas:

1. Encontrar o limiar mensal a considerar para calcular o valor da componente base, que será o menor dos seguintes valores:
 - 956,67€ (12 meses) caso se trate de um trabalhador independente ou 820,00€ (14 meses), se se tratar de um trabalhador por conta de outrem.

Ou,

 - 550,67€ + montante mensal dos rendimentos de trabalho.
2. Apurar o montante a pagar da prestação mensal da componente base que corresponderá ao menor dos seguintes dois valores:
 - O valor de referência: 316,33€ por mês;
 - A diferença entre o limiar mensal e a soma dos rendimentos da pessoa com deficiência, devidamente mensuralizados, com um valor mínimo de zero).

Exemplo 1: Um requerente da prestação com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% e com um rendimento de trabalho mensal por conta de outrem de 600,00€ (8.400,00€ : 14)

- Limiar mensal a considerar será o menor dos seguintes valores:

- Limite máximo de acumulação da prestação com rendimento de trabalho 820,00€ (11.480,00€ : 14).

Ou,

- Valor de referência anual do complemento devidamente mensualizado 550,67€ (6.608,00€ : 12) acrescido dos rendimentos de trabalho por conta de outrem 600,00€ = 1.157,67€.

Neste exemplo, como se trata de um trabalhador por conta de outrem, o limiar mensal a considerar será 820,00€ (11.480,00€ : 14).

- Valor da prestação mensal da componente base:

A prestação mensal da componente base corresponde ao menor dos seguintes dois valores:

- O valor de referência: 316,33€ por mês

Ou,

- Diferença entre o limiar mensal e a soma dos rendimentos mensais 220,00€ (820,00€ - 600,00€).

Neste exemplo, o valor a pagar da componente base será de 220,00€.

Exemplo 2: Um requerente da prestação com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% e com um rendimento mensal de trabalho independente de 650,00€ (7.800,00€ : 12).

- Limiar mensal a considerar será o menor dos seguintes valores:

- Limite máximo de acumulação da prestação com rendimento de trabalho independente 956,67€ (11.480,00 : 12).

Ou,

- Valor de referência anual do complemento devidamente mensualizado 550,67€ (6.608,00 : 12) acrescido dos rendimentos de trabalho 650,00€ = 1.200,67€.

Neste exemplo, como se trata de um trabalhador independente, o limiar mensal a considerar será 956,67€ (11.480,00 : 12).

- Valor da prestação mensal da componente base:

A prestação mensal da componente base corresponde ao menor dos seguintes dois valores:

- O valor de referência: 316,33€ por mês

Ou,

- Diferença entre o limiar mensal e a soma dos rendimentos mensais 306,67€ (956,67€ - 650,00€).

Neste exemplo, o valor a pagar da componente base será de 306,67€.

Requerentes da componente base com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% e outros rendimentos que não sejam rendimentos de trabalho

1. Nos casos em que os requerentes da componente base não têm rendimentos de trabalho, mas encontram-se a receber prestações no âmbito da doença, maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial os rendimentos a considerar para efeito de cálculo da componente base, reportam-se ao segundo mês anterior ao da data da apresentação do requerimento, não sendo considerados retroativos. O valor recebido destes subsídios é equiparado a rendimentos de trabalho, aplicando-se o mesmo limiar de acumulação da prestação com rendimentos de trabalho.
2. Nas situações em que os requerentes da componente base não têm rendimentos de trabalho, mas tiverem património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros), considera-se como rendimentos o maior dos seguintes valores:
 - a) O valor dos rendimentos de capitais (juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros);
 - b) 5% do valor total do património mobiliário (créditos depositados em contas bancárias, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros).
3. Se os requerentes forem proprietários de imóveis, considera-se como rendimentos prediais, 1/12 resultante da soma dos seguintes valores:
 - a. Habitação permanente (apenas se o valor patrimonial da habitação permanente for superior a 450 vezes o Indexante de Apoios Sociais, ou seja, 229.167,00€:
 - i) 5% da diferença entre o valor patrimonial da habitação permanente e 229.167,00€: (se a diferença for positiva).
 - b. Restantes imóveis, excluindo a habitação permanente. Deve considerar-se o maior dos seguintes valores:
 - i) O valor das rendas auferidas;
 - ii) 5% do valor patrimonial de todos os imóveis (excluindo habitação permanente).

Nestes casos, o montante da prestação mensal da componente base corresponderá ao menor dos seguintes dois valores:

- O valor de referência: 316,33€ por mês;

- A diferença entre o limiar mensal e a soma dos rendimentos da pessoa com deficiência, devidamente mensuralizados, com um valor mínimo de zero.

Exemplo1: Um requerente da prestação com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, sem quaisquer rendimentos de trabalho, mas que tem uma conta singular a prazo, com saldo a 31-12-2023 de 30.000,00€.

Neste exemplo, como o requerente tem uma conta a prazo, teremos de considerar como rendimentos de capitais 1/12 de 5% de 30.000,00€ ou seja 125,00€ ((30.000,00€ X 5) : 100) :12).

O valor mensal da componente base corresponderá ao menor dos seguintes dois valores:

- 316,33€.
- Ou,
- $956,67€ - 125,00€ = 831,67€$

Neste exemplo, o valor a pagar da componente base será de 316,33€.

Exemplo2: Um requerente da prestação com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80%, que se encontra a receber subsídio de desemprego no valor mensal de 700,00€.

Como o requerente se encontra a receber subsídio de desemprego, iremos considerar como rendimento o valor de 700,00€, que corresponde ao valor do subsídio de desemprego pago no segundo mês anterior ao da data da apresentação do requerimento, não sendo considerados retroativos.

Nestes casos, o montante da prestação mensal da componente base corresponderá ao menor O valor de referência: 316,33€ por mês;

- Ou,
- $956,67€ - 700,00€ = 256,67€$

Neste exemplo, o valor a pagar da componente base será de 256,67€.

Requerentes da componente base com grau de incapacidade igual ou superior a 80% e com rendimentos

Aos requerentes que tenham um grau de incapacidade igual ou superior a 80% é garantido um valor mensal da componente base de 316,33€ desde que reúna as demais condições de atribuição.

Requerente com idade inferior a 18 anos

Nestes casos, independente do valor dos seus rendimentos próprios, o valor mensal da componente base da prestação é de 158,17€.

Nas situações em que o requerente se encontra inserido num agregado familiar cujo exercício das responsabilidades parentais esteja a cargo de uma única pessoa maior que seja parente ou afim em linha reta ascendente até ao 3.º grau (bisavós, avós, pais, padrastos), ou em linha colateral, até ao 3º grau (irmãos, sobrinhos, tios), adotante, tutor, padrinho civil, ou pessoa a quem o titular esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito, o valor mensal da componente base é acrescido 35%. O valor a pagar será 213,53€.

A partir de quando se tem direito a receber a componente base?

A partir do início do mês em que foi apresentado o requerimento devidamente instruído. No entanto, nas situações em que tenha sido apresentado o pedido de certificação da deficiência, a prestação só é devida a partir do mês da entrega do original do atestado médico de incapacidade multiuso.

Rendimentos a considerar para cálculo do complemento:

1. O rendimento de referência a considerar para cálculo do complemento corresponde à soma dos seguintes rendimentos do titular e dos demais elementos do *agregado familiar* :
 - Para o titular são considerados 89% dos rendimentos de trabalho dependente e para os restantes membros do agregado familiar considera-se a totalidade dos mesmos;
 - Para o titular são considerados 89% dos rendimentos empresariais e profissionais e para os restantes membros do agregado familiar considera-se a totalidade dos mesmos;
 - Rendimentos de capitais;
 - Rendimentos prediais;
 - Pensões;
 - Prestações sociais (subsídio de doença, desemprego, maternidade, paternidade e adoção);
 - Apoios públicos à habitação com carácter regular.
 - Valor da componente base.

No caso do agregado familiar residir em habitação social, é somado ao rendimento mensal do agregado familiar:

- 1/3 de 46,36€ no 1.º ano de atribuição da prestação ou do apoio social = 15,45€;
- 2/3 de 46,36€ no 2.º ano de atribuição da prestação ou apoio social = 30,91€;
- 46,36€ a partir do 3.º ano.

Não são considerados para cálculo do complemento os seguintes rendimentos

1. Subsídio social de desemprego;
2. Subsídios sociais no âmbito da parentalidade (subsídio social parental, subsídio social por adoção, subsídio social por interrupção da gravidez, subsídio social por risco clínico e subsídio social por riscos específicos);
3. Rendimento social de inserção;
4. Complemento solidário para idosos;
5. Complemento por dependência;
6. Complemento por cônjuge a cargo;
7. Prestação suplementar da pensão por riscos profissionais para assistência a terceira pessoa.

2. Como se calcula o valor do complemento

Para apurar o valor do complemento é necessário calcular o **limiar do complemento** ⁽²⁾ que varia consoante a composição e rendimentos do agregado familiar em que vive a pessoa com deficiência.

⁽²⁾ Limiar do complemento:

O limiar do complemento resulta de multiplicação do valor de referência anual do complemento (6.608,00€ em 2024) pelo valor resultante da aplicação da seguinte escala de equivalência ao agregado familiar do titular:

- a) Por cada titular da prestação: 1
- b) Por cada adulto além do(s) primeiro(s) titulares: 0,7
- c) Por cada menor não titular: 0,5

O valor do complemento corresponde à diferença entre o valor do **limiar do complemento** e a soma dos rendimentos de referência do agregado familiar, tendo um limite máximo de 550,67€ por mês (valor de referência do complemento para 2024).

Se a soma de rendimentos dos elementos do agregado familiar for superior ao limiar do complemento, não há lugar à atribuição de qualquer valor uma vez que o montante do complemento vai ser zero.

Nas situações em que existam mais de um titular da prestação no mesmo agregado familiar, o valor do complemento tem como limite máximo o montante mensualizado do valor de referência anual do complemento (550,67€), majorado em 75% por cada titular da prestação, além do primeiro.

O montante do complemento a atribuir a cada titular resulta da divisão do valor do complemento calculado pelo número de titulares no agregado familiar.

Exemplos de cálculo do complemento

O valor do complemento corresponde à diferença entre o limiar do complemento e a soma dos rendimentos de referência do agregado familiar, tendo um limite máximo de (550,67€) por mês (valor de referência do complemento para 2024).

Nas situações em que existam mais de um titular da prestação no mesmo agregado familiar, o valor do complemento tem como limite máximo o montante mensualizado do valor de referência anual do complemento (550,67€), majorado numa percentagem de 75% por cada titular da prestação, além do primeiro.

Para se encontrar o valor do complemento é necessário fazer os cálculo em quatro fases distintas:

1. Calcular limiar do complemento = escala de equivalência vezes o valor de referência do complemento;
2. Apurar a escala de equivalência.

No apuramento da escala de equivalência, consideram-se titulares todos os elementos do agregado familiar de acordo com a seguinte ponderação por cada elemento.

- a) Por cada titular da componente base: 1
 - b) Por cada adulto além do(s) primeiro(s) titulares: 0,7
 - c) Por cada menor não titular: 0,5
3. Apurar o rendimento do agregado familiar
 4. Encontrar o valor mensal do complemento

Exemplo 1. Agregado familiar é composto apenas pelo titular da componente base (298,42€) e sem quaisquer rendimentos.

- Escala de equivalência = 1
- Limiar do complemento = $550,67€ \times 1 = 550,67€$
- Rendimentos dos elementos do agregado familiar = 298,42€
- Valor do complemento = $550,67€ - 298,42€ = 252,25€$

Neste caso, o valor mensal do complemento será de 252,25€.

Exemplo 2. Agregado familiar é composto apenas pelo titular da componente base e com um rendimento mensal de trabalho por conta de outrem 500,00€.

- Escala de equivalência = 1
- Limiar do complemento = $550,67€ \times 1 = 550,67€$.
- Rendimento do titular = $316,33€$ (componente base) + $445,00€$ (89% de 500,00€) = $761,33€$

- Valor do complemento = $550,67\text{€} - 761,33\text{€} = - 210,66\text{€}$.

Neste caso, não haverá lugar à atribuição do complemento uma vez que os rendimentos do titular são superiores ao limite máximo do complemento.

Exemplos de cálculo do complemento com mais de um titular da prestação no mesmo agregado familiar

Nas situações em que existam mais de um titular da prestação no mesmo agregado familiar, o valor do complemento tem como limite máximo o montante mensualizado do valor de referência anual do complemento (550,67€), majorado numa percentagem de 75% por cada titular da prestação, além do primeiro.

O montante do complemento a atribuir a cada titular resulta da divisão do valor do complemento calculado pelo número de titulares no agregado familiar.

Para se encontrar o valor do complemento é necessário fazer os cálculos em cinco fases distintas:

1. Calcular limiar do complemento = escala de equivalência vezes o valor de referência do complemento;
2. Calcular a escala de equivalência.
No apuramento da escala de equivalência, consideram-se titulares todos os elementos do agregado familiar de acordo com a seguinte ponderação por cada elemento.
 - a) Por cada titular da componente base: 1
 - b) Por cada adulto além do(s) primeiro(s) titulares: 0,7
 - c) Por cada menor não titular: 0,5
3. Calcular limiar do complemento = escala de equivalência vezes o valor de referência do complemento;
4. Apurar o rendimento do agregado familiar
5. Encontrar o valor mensal do complemento
6. Limite máximo do complemento = Valor de referência do complemento (550,67€) X (1 + (números de outros titulares X 0,75))
7. Valor total do complemento = ao menor dos dois seguintes valores: limite máximo do complemento ou valor mensal do complemento a dividir pelo número de titulares no agregado familiar.

Exemplo 1. Agregado familiar com quatro elementos, 2 titulares de componente base, 2 menores e com um total de rendimentos 1.000,00€.

- Escala de equivalência = 1 (por um titular da componente base) +1 (pelo outro titular da componente base) +1 (0,5 por cada filho menor) = 3
- Limiar do complemento = $550,67\text{€} \times 3 = 1.652,01\text{€}$
- Rendimentos do agregado familiar = 1.000,00€
- Valor mensal do complemento = $1.652,01\text{€} - 1.000,00\text{€} = 652,01\text{€}$
- Limite máximo do complemento = $550,67\text{€} \times 1,75$ (1 pelo titular + 0,75 pelo 2.º titular da componente base) = 963,67€
- Valor total do complemento = $652,01\text{€} : 2 = 326,00\text{€}$

Neste caso, o valor mensal do complemento a atribuir a cada titular da componente base será 326,00€.

Exemplo 2. Agregado familiar com quatro elementos, 1 titular de componente base, 1 adulto (cônjuge) mais 2 menores e com um total de rendimentos 1.200,00€ (600,00€, relativos a rendimentos de trabalho do titular da prestação e 600,00€ de rendimentos de trabalho dependente do cônjuge).

- Escala de equivalência = 1 (por um titular da componente base) + 0,7 (pelo cônjuge) +1 (0,5 por cada filho menor) = 2,7
- Limiar do complemento = $550,67\text{€} \times 2,7 = 1.486,81\text{€}$
- Rendimentos do agregado familiar = $(600\text{€} \times 89\%) + 600\text{€} = 534,00\text{€} + 600\text{€} = 1.134,00\text{€}$
- Valor mensal do complemento = $1.486,81\text{€} - 1.134,00 = 352,81\text{€}$.
- Limite máximo do complemento = $550,67\text{€} \times 1 = 550,67\text{€}$.
- Valor total do complemento = ao menor dos dois seguintes valores 550,67€ ou 352,81€.

Neste caso, o valor mensal do complemento será 352,81€.

Duração da prestação

A partir de quando se tem direito a receber?

A partir do início do mês em que foi apresentado o requerimento, devidamente instruído.

No entanto, nas situações em que tenha sido apresentado o pedido de certificação da deficiência, a prestação só é devida a partir do mês da entrega do original do atestado de incapacidade.

Notas:

1. Considera-se devidamente instruído se apresentar comprovativo de pedido de certificação de deficiência antes de perfazer 55 anos, desde que não falte qualquer outro documento, e desde que posteriormente venha a ser certificada a situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Nestes casos, o pedido fica **pendente** até apresentação do original do atestado médico de incapacidade multiuso, sendo a prestação devida a partir do mês da sua apresentação.

2. Considera-se, ainda, devidamente instruído nas situações em que não falte qualquer outro documento comprovativo das condições de atribuição da prestação e o titular, com 55 ou mais anos de idade, junte comprovativo de que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos, ou de que interpôs recurso da avaliação da incapacidade da junta médica, desde que, neste caso, lhe venha a ser certificada a situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.
3. Considera-se também devidamente instruído nas situações em que o titular, com 55 ou mais anos de idade, junte comprovativo de **recurso** da avaliação de incapacidade da junta médica, desde que não falte qualquer outro documento e que venha a ser certificada situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Nestas situações, e caso venha a ser certificada incapacidade superior ou igual a 60%, a prestação é devida desde o início do mês em que ocorreu a certificação objeto de recurso.

Período de concessão

A prestação é concedida enquanto se mantiverem as condições que deram origem à sua atribuição.

Transição para a maioridade

No 3.º mês que antecede o 18.º aniversário, é automaticamente gerada uma notificação que é remetida ao titular da prestação a solicitar a atualização dos dados existentes na Segurança Social. A atualização deve ser preferencialmente através da SSD ou, não sendo possível através deste meio, deverá entregar o Modelo PSI 35/2019-DGSS – Declaração de Alterações/Componente Base e Complemento.

Os dados a confirmar/atualizar são os seguintes:

- rendimentos do titular (quando o grau de incapacidade for igual ou superior a 60% e inferior a 80%);
- recebedor da prestação, quando o recebedor seja diferente do titular ou diferente do anterior recebedor.

A não atualização/entrega dos elementos até ao mês que antecede o 18.º aniversário do titular, determina a suspensão da prestação, no mês em que completa os 18 anos, sendo a suspensão levantada no mês seguinte à entrega/atualização dos dados.

Reavaliação da prestação

- **Oficiosamente** após o decurso de 12 meses da data do seu início ou da data da última reavaliação.
- Sempre que o titular da prestação comunique à segurança social a alteração:

- Dos seus rendimentos ou dos do seu agregado familiar;
 - Da composição do agregado familiar;
 - Do grau de incapacidade
- Sempre que, durante o período de atribuição, ocorrer alteração dos valores de referência e dos limites máximos de acumulação.

Da reavaliação pode resultar a **alteração do montante** da prestação, **a sua suspensão ou cessação**.

Os efeitos da reavaliação ocorrem no mês seguinte àquele em que se verifiquem as situações que os determinaram, exceto se:

- Resultar de comunicação fora do prazo (10 dias úteis), que implique aumento do valor da prestação (caso em que os efeitos verificar-se-ão no mês seguinte ao da comunicação); e
- For determinada pela alteração dos valores de referência da componente base, do complemento ou dos limiares de acumulação (produz efeitos no mês em que se verifiquem as alterações).
- For determinada pela alteração dos valores de referência da componente base ou do complemento ou dos limites de acumulação (produz efeitos no mês em que estas alterações se verifiquem).

D2 – Como posso receber?

A prestação é paga mensalmente ao respetivo titular, ou ao seu acompanhante ou representante legal.

A prestação pode ainda ser paga diretamente à pessoa singular que preste ou se disponha a prestar assistência ao titular do direito, desde que comprove que interpôs ação de acompanhamento de maior relativamente ao titular da prestação.

Podendo ainda ser paga, **a título excepcional**, à pessoa coletiva que comprove ter a seu cargo o titular da prestação, sempre que este se encontre a aguardar a nomeação de acompanhante, e desde que tenha sido interposta ação de acompanhamento de maior relativamente ao respetivo titular.

Sempre que o montante mensal da prestação a atribuir seja inferior a 5€, só será paga quando os valores mensais acumulados atingirem aquele valor.

Sempre que o valor mensal da prestação a atribuir seja inferior a 1€, considera-se este o valor a atribuir.

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
 - Aderir ao pagamento por transferência bancária
- Serviços Mínimos Bancários
- Vale postal (correio)

“O pagamento por transferência bancária é mais rápido e seguro

Aderir ao pagamento por transferência bancária

1. **Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta, o IBAN é registado de imediato no sistema de informação da Segurança Social:**

- Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
- **Clique** em: “Segurança Social Direta”
- Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**;
- No menu “**Perfil**” clique em “**Conta bancária**” e depois em “**Alterar conta bancária**”
- Indique o seu **IBAN e confirme**.

2. **Nos serviços de atendimento da Segurança Social:**

Preenchendo o Modelo MG 14 – Requerimento de Registo ou Alteração de IBAN e juntando cópia do Documento comprovativo de IBAN.

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível em www.seg-social.pt, no menu “ **Acessos Rápidos**”, selecionar “**Formulários**” e no campo “**Pesquisar por palavra-chave**” inserir número do formulário ou nome do modelo.

Serviços Mínimos Bancários

Se ainda não tem uma conta à ordem, abra uma conta de serviços mínimos bancários, em qualquer banco.

O custo anual é inferior a 1% do salário mínimo nacional.

Para saber se cumpre os critérios necessários e obter mais informações, consulte o site www.clientebancario.bportugal.pt ou dirija-se a um dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.”

Vale postal (correio)

Os vales postais podem ser levantados nos CTT ou depositados em instituições bancárias.

Podem também ser endossados (passados ou transmitidos), sendo que só pode existir um endosso em cada vale emitido.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Apresentar prova de deficiência

Autorizar para acesso a informação

Declarar alterações relevantes no prazo de 10 dias

Comunicar as ausências do território nacional

Apresentar prova de deficiência

A certificação da deficiência e a determinação do grau de incapacidade para efeitos de atribuição desta prestação compete às juntas médicas dos serviços de saúde, através da emissão de um atestado médico de incapacidade multiuso.

Tratando-se de uma deficiência que não esteja certificada através de um atestado de incapacidade multiuso, compete à comissão de verificação de incapacidade permanente (SVIP) designada pelo Instituto da Segurança Social, I.P., comprovar de que a deficiência é congénita ou foi adquirida antes dos 55 anos, bem como se o correspondente grau de incapacidade é igual ou superior a 60%.

Exceções:

1. Situações em que a incapacidade foi atestada através de declaração de incapacidade emitida pelas autoridades de saúde antes de estar em vigor o atestado médico de incapacidade multiuso (aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 4 de dezembro);
2. Deficientes das forças armadas (a prova faz-se pela apresentação do cartão de identificação, desde que obtido em data anterior à da entrada em vigor da legislação que cria a Prestação Social para a Inclusão.

Autorizar para acesso a informação

Para comprovação dos rendimentos do titular e do seu agregado familiar, e das demais condições de atribuição, a segurança social pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

A falta desta autorização no prazo dado para o efeito implicará a suspensão do procedimento de atribuição ou do pagamento da prestação em curso, com perda do direito à prestação até à sua concessão.

Declarar, no prazo de 10 dias úteis a contar da respetiva ocorrência, as situações que possam determinar a alteração, suspensão ou cessação da prestação, nomeadamente:

- Alteração dos seus rendimentos;
- Alteração do grau de incapacidade;
- Alteração da residência;
- Início ou fim da atividade profissional.

Nota: As alterações devem ser comunicadas, obrigatoriamente, através do preenchimento do modelo PSI 35-DGSS – Declaração de Alterações/Componente Base e Complemento, que está disponível para impressão na Internet, em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", deverá selecionar "Formulários".

Depois de preenchido, deverá entregar este formulário em qualquer serviço de atendimento ou

enviá-lo por carta dirigida ao Centro Distrital da área de residência ou para o Centro Distrital competente (aquele que lhe paga a Prestação Social para a Inclusão).

Este modelo não pode ser enviado através da Segurança Social Direta (SSD).

Comunicar os períodos de ausência de território nacional, bem como os motivos justificativos da ausência.

Falta de provas ou declarações:

- A falta de algum documento necessário ao reconhecimento do direito é comunicada ao interessado. A não apresentação do mesmo no prazo de 10 dias úteis determina a suspensão do procedimento de atribuição da prestação.

Quando o documento em falta for o atestado médico de incapacidade multiuso, a comunicação ao interessado só será feita se não tiver sido entregue documento comprovativo do pedido de certificação. Um ano depois da apresentação do pedido de certificação, caso o atestado médico de incapacidade multiuso não seja anexado ao processo, o procedimento de atribuição da prestação é suspenso.

As falsas declarações ou omissões de que resultem concessão indevida de prestações constituem contraordenação punível com coima e inibição do acesso ao direito à prestação durante 24 meses.

D4 – Por que razões é suspensa ou termina?

O pagamento da Prestação Social para a Inclusão é suspenso se...

A Prestação Social para inclusão termina se...

O direito à componente base da prestação suspende-se, quando se verifique uma das seguintes situações:

- No final da validade do atestado médico de incapacidade multiuso, caso o titular não apresente comprovativo em como pediu a reavaliação até 180 dias antes daquela data (exceção: caso se encontre impossibilitado de o fazer por motivos de doença)*);
- O titular da prestação deixar de ter residência habitual em Portugal, se for cidadão nacional* ou deixar de ter residência legal em Portugal, caso seja cidadão estrangeiro ou apátrida;
- Ausência do território nacional por período superior a 30 dias por ano, salvo se saída for motivada por razões de saúde, estudos ou formação profissional*);
- O titular da prestação não facultar a informação pedida pelos serviços relativamente aos seus rendimentos próprios, caso tenha um grau de incapacidade inferior a 80%;
- Não serem disponibilizados pelo titular os elementos comprovativos das condições de atribuição

relevantes para a avaliação do direito à manutenção da prestação;

- Haja provas da existência de falsas declarações.

**) Com exceção das prestações convertidas de subsídio mensal vitalício e da pensão de invalidez dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas.*

O direito ao complemento suspende-se, quando se verifique uma das seguintes situações:

- Suspensão da componente base;
- O titular da prestação deixar de ter residência habitual em Portugal, se for cidadão nacional ou deixar de ter residência legal em Portugal, caso seja cidadão estrangeiro ou apátrida;
- No final da validade do atestado médico de incapacidade multiuso, caso o titular não apresente comprovativo em como pediu a reavaliação até 180 dias antes daquela data (exceção: caso se encontre impossibilitado de o fazer por motivos de doença);
- O titular da prestação não disponibilizar os elementos comprovativos das condições de atribuição relevantes para avaliação do direito à manutenção do complemento;
- O titular da prestação ficar em prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional;
- O titular da prestação ficar institucionalizado em equipamento social financiado pelo Estado ou em família de acolhimento.

Tanto a componente base como o complemento poderão ser retomados quando se voltem a verificar as condições de atribuição, tendo lugar no mês seguinte ao do conhecimento dos factos que determinam a sua continuação ou do pedido do interessado.

O direito à componente base e ao complemento da prestação cessam quando:

- Se deixar de verificar alguma das condições de atribuição que não implique a suspensão;
- Houver alteração do grau de incapacidade para percentagem inferior aos valores previstos (60% ou, para pensionistas de invalidez 80%);
- Tiverem decorrido 180 dias após início da suspensão, sem que tenha sido suprida ou se tenha deixado de verificar a causa da suspensão;
- Houver desistência;
- Se verificar o falecimento do titular.

A cessação da componente base implica a cessação do complemento.

Os efeitos reportam-se ao início do mês seguinte àquele em que ocorra a causa da cessação, exceto quando for devida a alteração do grau de incapacidade, em que será no mês seguinte ao final do prazo de comunicação pelo beneficiário (10 dias úteis).

E – Outra Informação. E1 – Salvaguarda de direitos

1. Os titulares da prestação resultante de conversão do **subsídio mensal vitalício** do regime geral da segurança social e do regime de proteção social convergente que sejam titulares de **subsídio por assistência de terceira pessoa** mantêm o direito a esse subsídio;
2. Os titulares da prestação resultante da conversão do subsídio mensal vitalício e da pensão de invalidez dos **regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas** mantêm os direitos adquiridos no que respeita a pagamento da componente base da prestação fora do território nacional;
3. Os titulares da prestação resultante da conversão da pensão social de invalidez e da pensão de invalidez dos **regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas** mantêm o direito a legarem pensão de viuvez e de orfandade;
4. Os requerentes da prestação que sejam titulares de **bonificação por deficiência** mantêm o direito à bonificação enquanto não lhes for deferida a prestação, sendo esta devida a partir do mês seguinte ao do seu deferimento;
5. Os titulares da bonificação por deficiência que sejam também titulares do **subsídio por assistência de terceira pessoa** mantêm o direito a este subsídio após o deferimento da prestação social para a inclusão.
6. As crianças e jovens que se encontrem a receber bonificação por deficiência ou as crianças cujo requerimento tenha sido entregue até 30 de setembro de 2019, podem continuar a receber aquela prestação até aos 24 anos (para uma informação mais detalhada acerca desta prestação social consulte o [Guia Prático Bonificação por Deficiência](#)).
7. A atribuição da prestação social para a inclusão aos requerentes titulares de pensão social de velhice, ou pensão social de invalidez do regime especial de proteção na invalidez, faz cessar o direito à atribuição destas pensões nos termos previstos nos respetivos regimes jurídicos.

E2 – Legislação Aplicável

Portaria n.º 425/2023, de 11 de dezembro

Procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão.

Portaria n.º 421/23, de 11 de dezembro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2024.

Despacho n.º 13919/2022, de 30 de novembro

Aprova o modelo de atestado médico de incapacidade multiúso (AMIM) para doentes oncológicos, nos termos da Lei n.º 14/2021, de 6 de abril.

Decreto-Lei n.º 42-A/2022, de 30 de junho

Procede à alteração de algumas medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nomeadamente o artigo 5.º Decreto-Lei n.º 10-A/2020, prorrogando o prazo de validade do atestado médico de incapacidade multiúso (AMIM)

Despacho n.º 8793/2022 de 19 de julho

Aprova o modelo de atestado médico de incapacidade multiúso (AMIM) para doentes oncológicos, nos termos da Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, e revoga o Despacho n.º 5110-A/2021

Portaria 64/2022, de 1 de fevereiro

Estabelece as patologias que podem ser objeto de emissão do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, no âmbito da avaliação do processo em sede de junta médica de avaliação de incapacidade, com dispensa da observação presencia do interessado.

Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro

Regime transitório excecional de emissão do atestado médico de incapacidade multiuso

Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro

Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

Decreto-Lei 104/2021, de 27 de novembro

Altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID -19, concretamente ao prorrogar a validade dos AMIM, para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade

Portaria n.º 230/2021, de 29 de outubro

Define a entidade certificadora competente e o respetivo processo certificador, respeitante à comprovação de que a deficiência dos requerentes da prestação social para a inclusão (PSI) com idade igual ou superior a 55 anos é congénita ou teve início antes de o requerente da prestação perfazer aquela idade.

Despacho n.º 5110-A/2021

Aprova o modelo de atestado médico de incapacidade multiuso [AMIM], que deve ser emitido nos termos da Lei n.º 14/2021, de 6 de abril.

Lei n.º 14/2021, de 6 de abril

Regime transitório para emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para doentes oncológicos.

Decreto-Lei n.º 11/2021, de 8 de fevereiro

Procede ao alargamento da prestação social para a inclusão a pessoas cuja incapacidade resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, prevê a acumulação com o subsídio ao cuidador informal e o pagamento a pessoa coletiva em cuja instituição sejam prestados cuidados a pessoa com deficiência

Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro

Procede ao início da terceira fase de implementação da prestação social para a inclusão, definindo o acesso à medida para crianças e jovens com deficiência, alterando o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2019, prorrogando o prazo previsto no Despacho n.º 9109/2018, de 27 de outubro, até 31 de dezembro de 2019.

Portaria 87/2019, de 25 de março

Estabelece normas de execução do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro que institui a Prestação Social para a Inclusão, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio

Portaria n.º 20/2019, de 17 de janeiro de 2019

Atualiza o valor de referência anual da componente base e do complemento da prestação social para a inclusão e o limite máximo anual de acumulação da componente com rendimentos de trabalho.

Decreto Regulamentar n.º 11/2018, de 11 de dezembro

O complemento social para idosos passa a abranger os pensionistas de invalidez que não beneficiem da prestação social para a inclusão.

Declaração de Retificação n.º 39/2017

Retifica o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que cria a prestação social para a inclusão alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.

Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, na versão atual

Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais.

Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

Estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade.

Decreto-Lei n.º 202/1996, de 23 de fevereiro

Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, alterado pelos decretos lei n.º 174/97, de 19/7, 291/2009, de 12/10, pelo 1/2022, de 3/1 e pela Lei 80/2021, de 29/11.

E3 – Glossário

Residentes legais em Portugal:

- Cidadãos nacionais com residência habitual em Portugal;
- Nacionais de Estado membro da União Europeia, do Espaço económico Europeu ou de Estado que tenha celebrado acordo de livre circulação com a União Europeia, que possuam certificado de registo de cidadãos comunitários emitido pela câmara municipal da área de residência;

- Apátridas e nacionais de Estados não mencionados no ponto anterior, detentores de visto de estada temporária, visto de residência, autorização de residência temporária ou permanente, desde que se encontrem em território nacional e nele tenham permanecido com qualquer dos títulos durante pelo menos 1 ano;
- Cidadãos com estatuto de refugiado.

Conceito de Agregado familiar para efeitos de complemento

Para além do titular da Prestação Social para a Inclusão, integram o respetivo agregado familiar, as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum:

- Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos.
- Parentes e afins maiores, em linha reta, até ao 1.º grau (pais e filhos).
- Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral (não têm limite de grau de parentesco).
- Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.
- Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Nota: O conceito de agregado familiar para a verificação da condição de atribuição do complemento é o aproximado ao conceito de agregado familiar doméstico (as pessoas que vivem na mesma casa) e com alguma relação de parentesco. No entanto, existem exceções. Não são consideradas como fazendo parte de um agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer uma das seguintes situações:

- Tenham um vínculo contratual (por exemplo, hospedagem ou aluguer de parte de casa).
- Estejam a trabalhar para alguém do agregado familiar.
- Estejam em casa por um curto período de tempo.
- Se encontrem no agregado familiar contra a sua vontade por motivo de situação de coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Conceito de agregado monoparental para efeito da majoração da componente base para titulares com idade inferior a 18 anos

Considera-se agregado-monoparental aquele em que o titular se encontre inserido e, cujo exercício das **responsabilidades parentais**, esteja a cargo de uma **única pessoa maior** que seja parente ou afim

em linha reta ascendente até ao 3.º grau, ou em linha colateral até ao 3.º grau, adotante, tutor, padrinho civil, ou pessoa a quem o titular esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidade ou serviço legalmente competente para o efeito.

Perguntas Frequentes

Perguntas Frequentes – Componente base

Perguntas Frequentes - Complemento

Perguntas frequentes – Componente base

1. O que se entende por deficiência para efeitos da PSI?

R: Considera-se deficiência a perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, causadoras de dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, limitar ou dificultar a atividade e a participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

2. Qual o grau mínimo de incapacidade exigido para receber a PSI?

R: O grau mínimo exigido é de 60%.

3. Uma pessoa com uma incapacidade igual ou superior a 60% pode requerer a PSI?

R: Pode. Essa incapacidade não deve ser confundida com a incapacidade para exercer direitos e cumprir deveres.

4. Quem pode requerer a PSI?

R: A regra é a de que a PSI pode ser requerida pelo titular da prestação, porque se pressupõe que este tem capacidade para, de forma autónoma, gerir a sua pessoa e os seus bens.

A prestação pode também ser requerida por pessoa que o titular indique através de procuração.

5. Qual o tipo de procuração a apresentar?

R: Deve ser apresentada uma procuração com poderes especiais, reconhecida por notário, advogado ou solicitador.

6. Para além desta procuração com poderes especiais, podem ser entregues outras procurações?

R: Sim, mas no caso de suscitarem dúvidas são sujeitas à avaliação da sua conformidade jurídico-legal, pelos serviços competentes do Centro Distrital.

7. Quando o titular estiver impossibilitado e não tiver capacidade de exercício para gerir a sua pessoa e bens, quem pode requerer a prestação?

R: As seguintes pessoas:

- O seu representante legal, apresentando cópia de sentença judicial que comprove essa qualidade (tutor ou curador/acompanhante);
- A pessoa que tenha à sua guarda e cuidados a pessoa com deficiência, desde que apresente prova de que deu início à ação judicial de acompanhamento.

8. Quem pode receber a prestação?

R: O titular, se tiver idade igual ou superior a 18 anos ou idade igual ou superior a 16 anos se estiver devidamente emancipado, o seu acompanhante ou representante legal, podendo ainda ser paga diretamente à pessoa que preste ou se disponha a prestar assistência ao titular do direito, sempre que este se encontre a aguardar a nomeação de acompanhante, desde que prove que interpôs ação de acompanhamento de maior relativamente ao titular da prestação.

Nos casos em que a pessoa com deficiência é menor, o pagamento da prestação é feito à pessoa que requereu a prestação, salvo nas situações em que o menor não integre o seu agregado familiar, caso em que a prestação é paga à pessoa a que o menor se encontre confiado administrativa ou judicialmente.

9. Em que situações é possível efetuar o pagamento por transferência bancária?

R: Nas seguintes situações:

- O titular tem conta em seu nome;
- O titular é cotitular com a pessoa que lhe presta cuidados;
- O titular é cotitular com a instituição onde o mesmo se encontra a cargo;
- A conta é titulada apenas pelo procurador;

10. O que devem os atuais recebedores da prestação fazer para continuarem a recebê-la?

R: Devem fazer prova da sua legitimidade através, designadamente de uma procuração com poderes especiais para o efeito ou nas situações em que o titular não tenha capacidade para gerir a sua pessoa e os seus bens, deve ser apresentada cópia do comprovativo de que foi intentada ação com vista ao suprimento da incapacidade, cópia da sentença de interdição/inabilitação.

11. Sou beneficiária/o do Subsídio Mensal Vitalício e pertenço ao regime convergente, o que tenho de fazer?

R: Deve requerer a conversão da componente base junto da entidade gestora competente da segurança social, até 31 de dezembro de 2023.

12. Tenho um filho com 16 anos a receber Bonificação por Deficiência posso requerer a PSI?

R: Sim. Desde o 1 de outubro de 2019, a Prestação Social para a Inclusão foi alargada à infância e juventude, podendo ser requerida a partir do nascimento.

Esta prestação passa a ser atribuída também a crianças e jovens, se forem residentes em Portugal e apresentarem uma incapacidade certificada (Atestado Médico de Incapacidade Multiuso) igual ou superior a 60%.

No entanto, importa ter presente que quando preencher o requerimento da PSI deve autorizar o arquivamento do processo se o respetivo montante for de valor inferior ao da bonificação por deficiência.

13. Sou beneficiária/o do subsídio de educação especial e tenho 18 ou mais anos, posso requerer a nova prestação?

R: Sim, pode requerer a nova prestação.

14. Sou beneficiária/o da Pensão de Invalidez, do sistema previdencial da segurança social, do regime de proteção social convergente ou de outro regime de proteção social de inscrição obrigatória nacional ou estrangeiro, posso requerer a componente base?

R: Sim, caso tenha uma deficiência da qual resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 80%, desde que a certificação da deficiência tenha sido requerida antes dos 55 anos.

A Prestação Social para a Inclusão é acumulável com a pensão.

15. Tenho rendimentos de trabalho ou outros rendimentos. Posso requerer a componente base da nova prestação?

R: Sim, o montante da componente base irá ajustar-se em função dos rendimentos de que disponha

Se tiver um grau de incapacidade elevado (80% ou superior) o montante da componente base é garantido independente do montante de rendimentos, desde que reúna as demais condições de atribuição.

16. Recebo o subsídio de desemprego, de doença e maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial. Tenho direito à componente base da prestação?

R: Sim. O montante da prestação ajustar-se-á de acordo com os montantes recebidos no(s) subsídio(s) referido(s).

O valor recebido destes subsídios é equiparado a rendimentos de trabalho, aplicando-se o mesmo limiar de acumulação da prestação com rendimentos de trabalho.

17. Vivo numa instituição de solidariedade social. Tenho direito à prestação?

R: Sim, tem direito à componente base.

18. Vivo com o meu filho menor de idade e com os meus pais. Exerço em exclusivo as responsabilidades parentais, tenho direito à majoração da componente base?

R: Sim. Quando o exercício das responsabilidades parentais é exercido exclusivamente pela mãe o titular pode ter direito ao acréscimo de 35% da componente base, independentemente do número de adultos e rendimentos do agregado em que se encontra inserido.

19. Os valores que recebo da Segurança Social a título de Prestação Social para a Inclusão devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não. Não necessita de declarar para efeito de IRS, os valores recebidos de Prestação Social para a Inclusão.

20. Estou a receber subsídio por assistência a terceira pessoa, se eu requerer a PSI, mantenho o direito a esse apoio.

R: Sim. Os beneficiários que já são titulares do Subsídio por assistência de 3.ª pessoa quando requerem a PSI, mantêm o direito a esse apoio em acumulação com a PSI.

21. Estou a receber a PSI. Posso requerer o subsídio por assistência a terceira pessoa?

R: Não. Os beneficiários que se encontrem a receber a PSI e que não se encontrem a beneficiar de subsídio por assistência de terceira pessoa, caso venham a necessitar de um apoio por dependência, só podem requerer o Complemento por Dependência.

22. Os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) cuja validade tenha terminado em 2019 ou 2020, são considerados válidos até 31 de dezembro de 2022?

R: Sim, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade.

23. Os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) cuja validade tenha terminado em 2021 ou 2022, são considerados válidos até 31 de dezembro de 2023?

R: Sim, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade

Perguntas frequentes – Complemento

1. O que é o complemento da Prestação Social para a Inclusão?

R: O complemento tem por objetivo o combate à pobreza das pessoas com deficiência ou incapacidade e constitui um reforço do montante pago pela Prestação Social para a Inclusão para pessoas com deficiência ou incapacidade que vivam em agregados familiares com carência económica ou insuficiência de recursos.

2. Em que circunstâncias não há direito ao Complemento da PSI?

R: Nas seguintes situações:

- Se o titular da prestação se encontrar a viver em família de acolhimento;
- Se o titular se encontrar institucionalizado em equipamento social financiado pelo Estado;
- Se o titular se encontrar em situação de prisão preventiva ou a cumprir pena de prisão em estabelecimento prisional.

3. Recebo RSI. Tenho direito ao Complemento da PSI?

R: Sim, porque as duas prestações são acumuláveis.

4. E o valor que recebo de RSI, é considerado para cálculo do Complemento?

R: Não. No entanto o valor do Complemento da PSI é considerado para o cálculo do valor do RSI.

5. Estou a receber a Componente Base da PSI e o Complemento Solidário para Idosos (CSI). Posso acumular com o complemento da PSI?

R: Não. No entanto, pode optar pelo Complemento de valor superior.

6. Recebia o Subsídio Mensal Vitalício, que foi convertido na componente base. Tenho direito ao Complemento da PSI?

R: Sim, desde que seja residente em território nacional e apresente certificado comprovativo de grau de incapacidade igual ou superior a 60%, requerido antes dos 55 anos, e reúna as restantes condições de atribuição.